

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º

Assunto: Taxas - Folhas de tabaco natural, não manufacturado e sem qualquer adição de aditivos químicos.

Processo: n.º 5834, por despacho de 2013-11-11, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por «A...», presta-se a seguinte informação.

A requerente, questiona qual o enquadramento em sede de IVA de folhas de tabaco natural, não manufacturado e sem qualquer adição de aditivos químicos.

Face à obrigatoriedade do Estado Português dar cumprimento às imposições instituídas na Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva IVA), relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, o artigo 199.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2013) revogou a isenção até aí aplicada ao setor agrícola, contida na alínea 33) do artigo 9.º do Código do IVA (CIVA), bem como os anexos A e B do citado Código, produzindo efeitos em 1 de abril de 2013. Por outro lado, o artigo 197.º da citada Lei n.º 66-B/2012, aditou à lista I anexa a verba 5, que resulta da transcrição do conteúdo do Anexo A ao CIVA (atividades de produção agrícola).

Assim, a verba 5 da lista I anexa ao CIVA passou a abranger as transmissões de bens efetuadas no âmbito das atividades de produção agrícola. O tabaco é um produto agrícola processado a partir das folhas de plantas do género "Nicotiana" constituindo a sua cultura uma atividade de produção agrícola de cariz económico. Assim sendo, os bens resultantes da referida atividade agrícola (folhas de tabaco), enquadram-se na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida.

Efetivamente, face ao teor da verba 5 conjugada com a verba 5.1.1, ambas da lista I anexa ao CIVA leva a supor que a aplicação da taxa reduzida aos produtos resultantes da atividade agrícola, onde se incluem as folhas de tabaco, ocorre quando o produtor procede à sua transmissão, o que a assumir-se este procedimento, estar-se-ia a condicionar apenas a utilização da taxa reduzida para o produtor, excluindo outras fases do circuito económico e, consequentemente causando uma tributação visando quem transmite e não o produto em si, atentando, assim, contra o princípio da neutralidade, característico do IVA.

Aliás, a este respeito, importa fazer referência ao considerando (7) da Diretiva IVA (2006/112/CE do Conselho de 28 de novembro de 2006) que estabelece o princípio da neutralidade fiscal, segundo o qual *"O sistema comum do IVA deverá, ainda que as taxas e isenções não sejam completamente harmonizadas, conduzir a uma neutralidade concorrencial, no sentido de que, no território de cada Estado-Membro, os bens e os serviços do mesmo tipo estejam sujeitos à mesma carga fiscal,*

independentemente da extensão do circuito de produção e de distribuição.

Por todo o exposto, a transmissão folhas de tabaco efetuadas pelo produtor ou em qualquer outra fase de comercialização, beneficia de enquadramento na verba 5.1.1 da lista I anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código.